



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.109, DE 2026** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre o fomento, a adequação de espaços e a estruturação de redes de apoio para mulheres mães, responsáveis legais e cuidadoras principais, na Cultura Hip-Hop e nas manifestações culturais urbanas de ocupação do espaço público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre o fomento, a adequação de espaços e a estruturação de redes de apoio para mulheres mães, responsáveis legais e cuidadoras principais, na Cultura Hip-Hop e nas manifestações culturais urbanas de ocupação do espaço público.

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes nacionais para o fomento, a disponibilização de estruturas de apoio temporário e a articulação de redes de apoio voltadas à inclusão, proteção e permanência de mulheres mães, responsáveis legais e cuidadoras principais na Cultura Hip-Hop e nas demais manifestações culturais urbanas e periféricas

Parágrafo único. As diretrizes instituídas por esta Lei serão integradas ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e coordenadas pelo Ministério da Cultura, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações culturais urbanas de ocupação do espaço público:

- I – as batalhas de rima e rodas culturais;
- II – os eventos de rap, breaking, grafite e discotecagem (DJ);
- III – as competições de poesias faladas (slams);
- IV – as oficinas, festivais e encontros reconhecidos como cultura urbana, realizados predominantemente em vias, praças ou equipamentos públicos;

**Art. 3º** São diretrizes para a promoção e inclusão das mulheres e cuidadoras de que trata esta Lei:

- I – a garantia de condições estruturais para que mães artistas, produtoras culturais e trabalhadoras da cultura possam exercer suas atividades com segurança, dignidade e remuneração justa nos espaços públicos;
- II – o estímulo à implementação de infraestrutura de acolhimento e cuidado infantil nos locais de realização dos eventos;
- III – a redução das barreiras sociais, de mobilidade e logísticas que dificultam a atuação e a fruição cultural dessas mulheres, especialmente em eventos noturnos;



- IV – a promoção da equidade de gênero e o enfrentamento às desigualdades raciais e territoriais na cadeia produtiva da economia criativa;
- V – a vedação a qualquer forma de discriminação em razão da maternidade ou do exercício do cuidado nas contratações e remunerações artísticas.

**Art. 4º** As políticas públicas de cultura formuladas no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), bem como as ações da Política Nacional Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014), promoverão ações voltadas à garantia do direito à cidade e ao apoio das mães integrantes das culturas urbanas e periféricas.

**Art. 5º** Os instrumentos de repasse, os editais, as chamadas públicas e os prêmios financiados com recursos federais administrados pelo Ministério da Cultura, incluindo o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e os regidos pela Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022), deverão, sempre que possível, estabelecer:

- I – linhas específicas de financiamento para projetos liderados por mulheres mães residentes em periferias e áreas de vulnerabilidade social;
- II – pontuação adicional ou critérios de desempate favoráveis a projetos que contemplem a montagem de estruturas temporárias de acolhimento infantil, fraldários e espaços de amamentação;
- III – previsão de despesas com auxílio-creche, contratação de cuidadores ou monitores infantis como rubricas válidas, regulares e financiáveis nos orçamentos de custeio dos projetos culturais apoiados;
- IV – exigência de medidas de acessibilidade e segurança para crianças e seus responsáveis em eventos realizados em espaços públicos abertos.

§ 1º A comprovação das despesas previstas no inciso III deste artigo admitirá mecanismos simplificados de prestação de contas, como recibos emitidos por pessoas físicas e autodeclarações, com vistas a desburocratizar o fomento e fortalecer a economia do cuidado no próprio território.

§ 2º A regulamentação dos espaços temporários de acolhimento infantil previstos nesta Lei observará os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cabendo ao poder público local estabelecer parâmetros simplificados e desburocratizados para a sua autorização e funcionamento no contexto de eventos culturais de ocupação do espaço público.

**Art. 6º** O Ministério da Cultura e os órgãos de cultura dos entes federados atuarão de forma articulada com a rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão firmar parcerias e termos de fomento com organizações da sociedade civil, Pontos de Cultura, coletivos e instituições de ensino para a estruturação de espaços de cuidado infantil e ações formativas voltadas às mães nos territórios de realização da cultura urbana.

**Art. 7º** As políticas de segurança pública e de mobilidade urbana dos entes federados poderão prever ações integradas de proteção e deslocamento seguro



para as mulheres de que trata esta Lei participantes de eventos noturnos vinculados à cultura urbana, assegurando o pleno exercício dos direitos culturais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE

Apresentação: 11/03/2026 14:03:54.050 - Mesa

PL n.1109/2026

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ataca de frente um problema social invisibilizado, mas estrutural: a exclusão de mulheres mães da economia criativa e da fruição cultural nas periferias. A proposta visa garantir que editais e fundos públicos de cultura financiem a contratação de cuidadoras, a montagem de espaços infantis e redes de



apoio em eventos de cultura urbana. O objetivo é urgente e direto: permitir que mães artistas, produtoras culturais e frequentadoras possam trabalhar e existir nas culturas urbanas sem que a maternidade signifique o fim de suas trajetórias ou o isolamento social.

Nos últimos anos, acompanhamos um aumento exponencial e transformador da participação feminina nas culturas urbanas. Mulheres assumiram o protagonismo em batalhas de rima, rodas de *rap*, *slams* (competições de poesia falada), eventos de grafite e bailes *funk*. Atuam como MCs, DJs, produtoras, trancistas e gestoras de coletivos. No entanto, quando essas mulheres se tornam mães, elas colidem violentamente com um "teto de vidro" imposto pela absoluta ausência de redes de apoio coletivas e estatais.

Essa exclusão é agravada pelas especificidades da cultura urbana de matriz periférica. Diferentemente de outros circuitos artísticos, a cultura urbana acontece na ocupação direta do espaço público — ruas, praças, viadutos e pistas de skate —, frequentemente no período noturno e em territórios historicamente desprovidos de infraestrutura básica. Nesses espaços, a ausência de banheiros adequados, fraldários, iluminação e segurança afeta o direito à cidade das mulheres de forma desproporcional, transformando a simples presença de uma mãe com seu filho em um desafio logístico e de segurança quase intransponível.

Os dados corroboram a urgência dessa intervenção e evidenciam a desigualdade de gênero na economia do cuidado. Segundo dados da Pnad Contínua (IBGE), as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, quase o dobro do tempo gasto pelos homens (11,7 horas). Quando transpomos essa realidade para o direito à cidade, o abismo aumenta. Levantamentos do Instituto Patrícia Galvão e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a maioria absoluta das mulheres brasileiras altera suas rotas, horários e opções de lazer por medo da violência urbana e pela inadequação das redes de transporte noturno. O trabalho não remunerado de cuidado e a hostilidade do espaço urbano formam um gargalo que expulsa as mães da vida pública e cultural.



É neste ponto que a presente proposição se faz inovadora e necessária, pois intersecciona a garantia dos direitos culturais com a **Política Nacional de Cuidados**. Ao reconhecer o cuidado não como uma atribuição exclusiva das famílias (leia-se, das mulheres), mas como um trabalho que sustenta a sociedade, o Estado assume sua corresponsabilidade. A lei estabelece que o fomento à cultura deve incluir, compulsoriamente, o fomento ao cuidado.

Além de efetivar os artigos 215 e 226 da Constituição Federal, o projeto dialoga e fortalece os marcos recentes do Ministério da Cultura, notadamente o **Sistema Nacional de Cultura (SNC)** e o **Programa Nacional de Fomento e Valorização da Cultura Hip-Hop (Decreto nº 11.784/2023)**. Assegura-se, com esta Lei, que os custos ligados ao cuidado infantil deixem de ser um tabu ou uma "despesa irregular" nas prestações de contas de editais públicos (como os da Lei Aldir Blanc), passando a figurar como rubricas legítimas, perenes e prioritárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo a permanência das mulheres nas ruas e praças construindo a nossa cultura, na certeza de que democratizar o acesso à cultura exige, antes de tudo, socializar o trabalho de cuidado.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13018-22-julho2014-779102-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13018-22-julho2014-779102-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14399-8-julho2022-792967-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14399-8-julho2022-792967-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**